

III

RACISMO RELIGIOSO E A POLÍTICA PÚBLICA DE LIBERDADE RELIGIOSA EM TEMPOS DE FUNDAMENTALISMO*

Larissa Borcherdt Dourado

Maira Carrera Silva

Introdução

O presente capítulo tem por objetivo analisar o desenvolvimento e a consolidação das políticas públicas de liberdade religiosa no Brasil, a partir do debruço teórico sobre a formação sócio-histórica brasileira, os impactos de séculos de escravidão para a conformação da desigualdade racial e os avanços legislativos e sociais conquistados através da mobilização dos movimentos organizados da população negra.

No que diz respeito às políticas públicas de proteção do Estado, a liberdade religiosa se constituiu através da distinção entre as “religiões que deveriam receber proteção” daquelas historicamente perseguidas. Apesar da liberdade religiosa ser garantida por lei, após luta e resistência social contra mecanismos estatais racistas que, durante muito tempo, reforçaram a discriminação racial e a perseguição religiosa, experimentamos na atual conjuntura um cenário de alto índice de denúncias contra a “intolerância religiosa”, com baixa resolução destas, assim como o sucateamento e fragmentação das políticas públicas de direitos humanos.

Ademais, acreditamos que seja de extrema importância a produção acadêmica acerca da temática neste momento em que o fundamentalismo religioso avança, entranhado nas relações sociais, com destaque para as disputas políticas, instituições, mídias, escolas e instituições de saúde. Segundo dados do Disque 100, do Ministério de Direitos Humanos,

*DOI – 10.29388/978-65-81417-79-6-0-f.79-110

foram registrados 1500 casos de intolerância religiosa entre 2015 e junho de 2017. As religiões preponderantemente afetadas são umbanda e candomblé.

Para entender a formação social brasileira se faz necessário avaliar as particularidades do desenvolvimento do capitalismo no Brasil. Como Marx (2013) afirma que a acumulação capitalista se origina da acumulação primitiva, se faz necessário recorrer ao resgate histórico em uma concepção marxiana da história, para que assim ela não seja entendida como simples sucessão de fatos (ORTIZ, 2010).

Com a revolução nos transportes marítimos e avanço na navegação, as rotas comerciais se adaptaram, tornando alguns países da costa privilegiados. Os portugueses foram os primeiros a avançar pelo mar, seguidos dos espanhóis e esta nova forma de comércio se firmou no século XV. Ianni (1987) define que, para entendermos a sociedade do Brasil, é necessário que constatemos que o país se baseou no sistema escravista com sua economia dependente de outros países. Ao mesmo tempo, suas relações sociais se consolidaram em caráter de dominação, apresentando uma classificação social pautada na raça e identidade racial (QUIJANO, 2005).

O eurocentrismo determina que a Europa moderna é o berço dos acontecimentos históricos, enquanto as outras nações são desconsideradas, postas como subalternas. Essa visão é sustentada pela crença em uma história única. No colonialismo, o negro escravizado era entendido como com um ser sem alma, amaldiçoado e a Igreja Católica participava da manutenção desse entendimento para que, dessa forma, a escravização tivesse justificativa e perdão perante Deus. Desconsiderando qualquer humanidade e direito à subjetividade, o negro era submetido ao batismo e recebia um novo nome, isso mostra que em todos os mecanismos presentes da sociedade a sua herança deveria ser apagada, suprimida.

A história que nos é contada desde o ensino fundamental é que os portugueses saíram em expedição e acidentalmente chegaram no Brasil e que os indígenas eram rebeldes ou preguiçosos e mereciam a reação dos colonizadores, assim como os negros eram mercadorias. A

história oficial é perversa, pois conta parcialmente os acontecimentos e oculta toda a dor e sofrimento desses povos para valorização do europeu.

Ao ocorrer a dominação do território brasileiro, segundo Abdias Nascimento (1978), umas das ações iniciais após a dominação física da nação aqui existente, promoveu-se o processo de alienação cultural, através da doutrinação católica dos povos indígenas. Posteriormente, a população do continente africano, que sofreu o processo de escravização, também foi submetida à supressão de sua liberdade, identidade e religiosidade.

O Estado, em suas melhorias pela infraestrutura e fornecimento dos equipamentos públicos, foi desproporcional e seletivo, resultando em cidades marcadas pelas desigualdades social e racial. Na transição do escravismo para o trabalho assalariado, não houve política pública de reparação, não preparando o povo negro para a vida em sociedade no capitalismo, sem meios de subsistência, ficando, dessa forma, fadados a vender sua força de trabalho para sobreviver em uma sociedade injusta.

A respeito desse assunto, Abdias Nascimento (1978) demonstrará que durante séculos as estruturas do Brasil foram erguidas através da extirpação de vidas africanas e de seus descendentes. O trabalho escravo viabilizou a ascensão do país, os grandes plantios, as diversas construções, escavação de diamante, prata, ouro etc. Mesmo com esta constatação histórica inegável, os negros e negras nunca foram tratados como iguais pelos segmentos brancos minoritários.

Após a abolição, permaneceram elementos fundamentais da velha sociedade escravista que deu origem à sociedade de classes. Estas influências socioculturais se enraizaram no convívio da sociedade. Desse modo, entender as implicações de raça e de classe contidas nas relações sociais é assimilar que o regime escravocrata estruturou a nossa sociedade capitalista e que o racismo é a repercussão deste em nosso cotidiano. Isto se dá pela história da nossa formação social, fundada em quase quatrocentos anos de escravidão, o que faz o Brasil um exemplo rico para se estudar a questão racial e a luta de classes.

Considerando que todos são iguais perante a lei nos fundamentos jurídicos do novo regime republicano, é estabelecida uma relação entre os brancos e os negros de igualdade que instituiu o mito da “democracia racial” no Brasil. A escravidão era a expressão explícita do racismo, legalmente respaldada, mantendo a ordem e enaltecendo a disparidade social que ela demonstrava. Fernandes (2008a) demonstrará que a igualdade perante Deus não abarcava os escravos e, com a mudança do regime não seria diferente, a igualdade perante a lei só seria funcional para a manutenção do privilégio do “homem branco”.

O mito da “democracia racial” ajudou a manutenção do sistema de dominação tradicional e patrimonialista, alicerces da hegemonia senhorial. Nesse sentido, esse mito teve seu destaque como particularidade fortalecedora da estagnação social, que servia para perpetuar as antigas formas de relações, por isso o desenvolvimento da ordem social democrática era retido. O mito da “democracia racial” foi um desserviço para o avanço social das relações interpessoais e políticas da sociedade, naturalizando as dificuldades que perpassam o povo negro, culpabilizando o indivíduo e afastando a “responsabilidade” social pela situação periférica dos negros, justificando também a falta de políticas públicas que de fato garantissem condições de vida à população negra. Ou seja, o mito é um mecanismo que foi adaptado para conservar o poder, para barrar o progresso, a ascensão e a autonomia dos negros.

Por essa perspectiva, ainda que nos tenha sido ensinado a ter orgulho da pluralidade étnica e racial da nossa população, através da consolidação do mito da “democracia racial” e da exaltação positiva da miscigenação brasileira, esse processo, ao contrário do que possa parecer, não se deu ao acaso ou através de encontros inter-raciais e trocas culturais horizontais. A miscigenação foi um processo pensado e estruturado para atender à ideologia do branqueamento, elaborada pela elite brasileira - exatamente como o termo sugere: tornar a população branca. Nesse sentido, a sexualização e a dupla desumanização (racismo e sexismo) sofridas pela mulher negra exerceram papéis fundamentais neste processo: a violência sexual contra os corpos negros femininos foi uma prática siste-

mática da ideologia do branqueamento. A longo prazo, um dos objetivos a serem alcançados era de que as gerações descendentes dos povos negros e indígenas se afastassem de suas origens e identidades, compondo o que podemos nomear como etnocídio - que significa a destruição da civilização e/ou cultura de uma etnia por outro grupo étnico.

Lélia Gonzalez, em *Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira* (1984, p. 228), traz críticas ao mito da “democracia racial” e aos estereótipos que pairam sobre a mulher negra:

Como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra. Numa primeira aproximação, constatamos que exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra. Pois o outro lado do endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher, no momento em que ela se transfigura na empregada doméstica. É por aí que a culpabilidade engendrada pelo seu endeusamento se exerce com fortes cargas de agressividade. É por aí, também, que se constata que os termos mulata e doméstica são atribuições de um mesmo sujeito. A nomeação vai depender da situação em que somos vistas.

Posteriormente, quando as teses de superioridade racial, cunhadas nas características biológicas, foram substituídas pelo culturalismo como paradigma e o conceito de “democracia racial” tornou-se hegemônico - reforçando o ideário da cordialidade racial como elemento característico da personalidade brasileira e da convivência harmoniosa entre os variados grupos étnicos -, as categorias negro e branco continuaram existindo e restringindo a mobilidade social das pessoas negras, reproduzindo a desigualdade racial e o lugar social que era permitido ao negro ocupar.

A esse respeito, Fernandes (2008b) mostrará por meio de resultados de pesquisa que o tradicionalismo e o formato assimétrico das relações raciais possuem nexos estruturantes, estruturais e funcionais. Ele demonstrará que grande parte das famílias tradicionais e imigrantes nutriam relações quase que familiares e afetivas, obtendo mão de obra sem grandes custos, ou seja, exploravam a força de trabalho dos negros ,

pois com a falta de estrutura fornecida pelo Estado, o mesmo necessitava de um branco para que tivesse algum tipo de elevação econômica e social. Isto é ruim por diversos motivos, dentre eles, os negros foram obrigados a vender suas relações pessoais com os brancos e lhes foi negado o direito à independência, contribuiu também para reforçar o ideário que os negros são “interesseiros” e “falsos”. Por esses motivos, não podemos dizer que existe “igualdade racial” no Brasil, tendo em vista que a base dessas relações sociais é permeada pela desigualdade racial.

Por mais que pareça redundante, torna-se necessário que voltemos a alguns aspectos importantes, dando destaque aos povos indígenas e sua história, muitas vezes apagada ou manipulada na educação tradicional do Brasil. Em 1500, segundo Martins (1992), com a chegada dos colonizadores e, conseqüentemente, o primeiro contato com os nativos, ocorreu o estranhamento cultural por parte dos europeus como com o clima e os hábitos dos indígenas, por exemplo. Como sabemos, para além das armas, os europeus chegam com doenças contagiosas, contaminando aqueles que aqui viviam.

Em nossa sociedade, o espaço sempre foi negado para o indígena, como Martins (1992, p. 127) expressa: “No passado, o índio brasileiro bateu sempre em retirada à procura de um pouso seguro, onde pudesse se defender das invasões do homem branco e seu decantado ‘progresso’”. O universo cultural do índio nunca deixou de ser desrespeitado e seu povo exterminado. Esse processo não foi findado, estando presente também na transição do colonialismo para o capitalismo. Essa reflexão se faz necessária principalmente pelo caráter emergencial das atuais violências que os povos nativos estão sofrendo.

Sobre os povos indígenas, Martins (1992) destaca que o seu extermínio expressa a morte da parte mais rica da nossa humanidade e que o desaparecimento desses povos não pode se dar de forma tão impune. Em suma, é o que o autor ressalta: “A natureza e os índios estão morrendo. Viva o desenvolvimento da empresa colonialista. Viva o ‘progresso’ das multinacionais.” (MARTINS, 1992, p. 24).

Desde os momentos iniciais da vida em sociedade, a religião esteve presente como formadora do caráter moral, impondo princípios, desenvolvendo conceitos como pecados, céu, inferno, dualidade de gênero, soberania étnica, viabilizando, assim, meios de dominação social através da disseminação de ideais religiosos.

A Igreja Católica, por exemplo, no período histórico entre os séculos XV e XVII, atuava como poder estatal, não havendo dissociação entre determinações do Estado e Igreja, pois havia forte imposição moral/religiosa no campo civil.

Nos séculos seguintes, já em outros momentos do desenvolvimento sócio-histórico, a religião católica permanece presente, fortalecendo suas ideologias e tornando seus conceitos intrínsecos ao processo de construção da consciência coletiva e individual. A partir do século XX, vertentes do protestantismo difundiram-se intensamente ao longo do território brasileiro, extrapolando o domínio privado (das escolhas particulares e individuais), alastrando-se para o campo de domínio público.

Para amenizar o caráter brutal da escravidão e a culpa posta aos opressores vemos “[...] o mito que apregoa um alto grau de bondade e humanidade na escravidão praticada na católica América Latina [...]” (NASCIMENTO, 1978, p.51 e 52). As duas vertentes do cristianismo, tanto o catolicismo quanto o protestantismo, foram intolerantes, desde seus primórdios, aceitaram, apoiaram e reiteraram o sistema escravocrata da época.

Como forma de resistência, ao que se refere à religiosidade, um dos meios utilizados pelos africanos foi a sincretismo, observe o seguinte trecho:

As religiões africanas efetivamente postas fora da lei pelo Brasil oficial, só puderam ser preservadas através do recurso da sincretização. O catolicismo, como a religião oficial do Estado, mantinha o monopólio da prática religiosa. Os escravos se viram assim forçados a cultivar, aparentemente, os deuses estranhos, mas sob o nome dos santos católicos guardaram, no coração aquecido pelo

fogo de Xangô, suas verdadeiras divindades: os Orixás (NASCI-
MENTO, 1978, p. 108).

Com isso, podemos observar que a submissão de uma raça vai além do físico, a inferiorização perpassa sua crença, sua subjetividade, segundo Abdias Nascimento (1978), seu espírito.

A imprensa no século XIX teve papel fundamental na construção de narrativas que colocaram as religiões afro-brasileiras como retrato da inferioridade do povo negro, publicando e descrevendo na seção policial as habituais repressões que os terreiros sofriam das instituições responsáveis pela criminalização destas práticas religiosas. Essas narrativas moldavam o candomblé, a umbanda e demais segmentos afro-brasileiros no lugar do exótico, do folclórico, do farsante, nomeando-os como “baixo espiritismo” (em oposição ao kardecismo, religião espírita cristã, de origem francesa, considerado “alto espiritismo”), “curandeirismo”, “feitiçaria”, “magia negra”, “charlatanismo”, entre outros termos racistas que buscavam demonizar e deslegitimar estes ritos enquanto constituintes e sobreviventes de uma cultura religiosa ancestral complexa, cheia de significados, preservados pela oralidade do povo afrodescendente.

Entre 1890 e 1941 era comum que os ritos de umbanda e candomblé fossem interrompidos pelas invasões da polícia: O Código Penal de 1890 criminalizava, em seus artigos 157 e 158, as práticas nomeadas de “[...] espiritismo, magia e sortilégios [...]” e o “[...] curandeirismo [...]”¹. No estado da Bahia, entretanto, já se praticava a perseguição contra as religiões afro-brasileira através do código de posturas da cidade de Salvador, conforme apontado por Pires (2004). Tal código revela que, em 1831, a Câmara Municipal de Salvador proibia os “[...] batuques [...]”, danças e ajuntamentos em qualquer hora e lugar, sob pena de oito dias

¹ Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de molestias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública. Art. 158. Ministrar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o ofício do denominado curandeiro. (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

de prisão. A expressão “batuque”, repleta de significados, podia representar diversas expressões culturais. No referido ano, as autoridades aumentaram a pena para quinze dias e oito mil réis de multa pela prática do “[...] batuque [...]” (PIRES, 2004, p. 38).

As invasões da polícia eram marcadas pela destruição dos terreiros, sequestro dos objetos sagrados e assentamentos (a escolha pelo termo “sequestro” se dá pelo fato de se tratarem de apreensões irregulares, mesmo sob a legislação vigente na época, tendo em vista que eram realizadas sem ocorrência de processo criminal), e pela prisão dos pais/mães de santo, levados à delegacia, ainda que em certas ocasiões estes estivessem incorporados em seus Orixás. Há também registros de líderes religiosos que durante as prisões eram obrigados a encenar seus ritos realizados em terreiros para os policiais e para a imprensa.

As imagens dos Orixás, vestimentas, atabaques, fios de conta, assentamentos e todos os objetos sagrados apreendidos durante as prisões inicialmente eram estudados como vestígios do crime de “magia de negra”, e compunham os objetos do trabalho de perícia da Escola de Polícia, criada em 1912. Depois, passaram a ser armazenados no Museu da Polícia Civil, no mesmo prédio que sediava a antiga sede do DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), centro de tortura durante o Regime Militar. Em 1938, a Polícia Civil realizou o tombamento do acervo. Em 1942, o acervo foi nomeado de “Museu de Magia Negra”, e as peças integradas à “Seção de Tóxicos, Entorpecentes e Mistificações” do DOPS. Em 1972, a sede do Museu da Polícia foi transferida para a Rua Frei Caneca, onde uma exposição do acervo foi montada e, a partir de então, estudos e pesquisas sobre os objetos puderam ser feitos.

Apenas em 2017, a Campanha “Liberte o Nosso Sagrado” deu origem à um inquérito junto ao Ministério Público, exigindo que o acervo pertencente aos povos de matriz africana, armazenado pela polícia, fosse transferido para o Museu da República, com a participação ativa das lideranças religiosas nas decisões referentes à exposição das peças, determinando a forma, quando e como deveriam ser exibidas. A campanha foi encabeçada por líderes religiosos afro-brasileiros e

integrantes do movimento negro, como a Mãe Meninazinha D'Oxum, e é fruto de uma luta antiga dos religiosos que presenciaram as prisões e sequestros do seu sagrado e que passaram adiante aos seus mais novos a luta pela devolução de seus acervos. A campanha conseguiu, além da transferência, a alteração do nome do acervo, até então denominado de “magia negra” para “Coleção do Sagrado Afro-Brasileiro”.

Isto posto, verificamos a reafirmação de uma estrutura social racista, ocasionando mazelas sociais fortemente enraizadas. Elucidamos assim o porquê, majoritariamente, dos sujeitos que se encontram nas piores situações sociais serem negros, o porquê das religiões que mais sofrem perseguição religiosa e demonização serem as de matrizes africanas.

A política pública de liberdade religiosa em tempos de fundamentalismo

A consolidação da temática racial como política pública foi e ainda é de difícil realização, tendo em vista as desvantagens que esse tipo de política social encontra ao enfrentar as diversas facetas do racismo institucional, através da própria normatividade e dos procedimentos padrões estabelecidos no mecanismo estatal. Considerando também o racismo estrutural, já que a realidade de desigualdade racial no Brasil é complexa, multifatorial, e foi historicamente construída paralelamente à construção da nossa nação, e como base da estruturação do país, já que este enquanto colônia se mantinha através da escravidão.

Almeida (2017, p. 40) alerta quanto à importância do período escravocrata para a compreensão da totalidade da realidade social do Brasil e o desenvolvimento do capitalismo brasileiro:

Tais processos de violência foram utilizados no capitalismo contra a população negra e povos indígenas em várias partes do planeta: a escravidão acompanhada do desterro; a imposição do uso da língua do colonizador; a demonização e destruição material e simbólica dos complexos e diversificados sistemas de crença

seguido a cristianização; a separação familiar; o estupro e outras formas de violência sexual perpetrada contra as mulheres negras são algumas expressões do processo de objetificação do corpo negro. Todos esses atos atrozes eram precedidos da captura e venda desses seres humanos que foram totalmente animalizados no regime escravista e essas práticas persistiram no pós-abolição e nos dias atuais sentimos sua presença. Hoje o capitalismo, através do Estado e seus agentes, tem promovido o genocídio da população negra, nas execuções sumárias, nas superlotações do sistema prisional, no silêncio sobre o feminicídio das mulheres negras heterossexuais, lésbicas e transexuais, como expressões do racismo patriarcal estruturantes das relações sociais de raça, sexo e classe no sistema patriarcal.

Por essa perspectiva, quando discutimos a instrumentalização da temática racial no âmbito da política pública, avaliamos que os equipamentos de combate à desigualdade racial precisam permear por todos os desdobramentos da manifestação do racismo, em seus variados fenômenos, com os respectivos recortes de gênero e classe, e desenvolver eficiência política de alcance aos grupos atingidos, além de capacidade de elaboração de estratégias de enfrentamento às expressões da estrutura racista. Assim, julgamos ser importante a elaboração de uma breve compilação de leis e instrumentos de igualdade racial, não como elementos estáticos, mas a partir da compreensão que estes são consequência da construção política e sociocultural da população negra e de seus movimentos organizados.

Em 1948, a Organização das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris. A declaração é um dispositivo jurídico internacional pioneiro, um marco na história da defesa dos direitos humanos e no combate ao racismo e ao genocídio, estabelecendo um horizonte a ser alcançado pelas nações. É a partir desta Declaração que surgem pactos, protocolos e convenções sobre direitos civis e políticos, visando combater todas as formas de discriminação social, racial e de gênero.

Dentre estes dispositivos, vale destacar duas convenções que a DUDH inclui que abrangem as questões do povo negro, no que diz respeito ao combate ao genocídio e à proteção das suas culturas e religiosidades:

1) A *Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio*, adotada em 1948 por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo promulgada no Brasil através do decreto Nº30.822, de 06 de maio de 1952. O documento entende o genocídio como crime político, considerando como tal, todos os atos:

[...] cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo (BRASIL, Decreto Nº30.822/1952. Diário Oficial da União de 09 de maio de 1952, p. 7785).

2) *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, adotada em 21 de dezembro de 1965, promulgada no Brasil através do Decreto Nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969. O mérito do destaque à criação desta convenção advém do contexto sociopolítico em que isto acontece: na década de 1960, dezessete novos países africanos ingressaram na ONU, e em 1961 é realizada a Primeira Conferência de Cúpula dos Países Não-Aliados em Belgrado, capital da Sérvia. Além destes fatores, podemos dizer que a rearticulação de movimentos nazifascistas na Europa, difundindo pelo continente ideários racistas, antisemitas e separatistas, foi um fator impulsionador para a elaboração da convenção.

Esta convenção compõe o sistema de proteção especial dos direitos humanos, que se opõe ao sistema de proteção geral - destinado a toda e qualquer pessoa, à pessoa "abstrata". O sistema especial se destina à grupos vulneráveis, e por isso concretiza as especificidades daqueles

que precisam de proteção, considerando as particularidades das opressões sofridas (por gênero, raça, idade, etc.) para assim prestar um tratamento jurídico orientado.

A definição de racismo enquanto crime foi apresentada pela criação da Lei Caó (7.716/89). O nome faz menção ao autor da lei, Carlos Alberto Caó Oliveira, militante do movimento negro e então deputado federal. O decreto alterou a Lei Afonso Arinos, de 1951, pioneira na inclusão das práticas de preconceito de raça/cor entre as contravenções penais, com punição de multas e prisão simples. Do mesmo modo, regulamentou o artigo 5º da Constituição Federal, que diz: “[...] a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”. BRASIL. [Constituição (1988)] A Lei Caó tipifica o racismo como um crime direcionado à coletividade, e, portanto, não depende de representação da vítima para ser denunciado, permitindo inclusive que seja a denúncia feita pelo próprio Ministério Público.

Contudo, no Código Penal, o crime de injúria é descrito no capítulo de crimes contra a honra, no artigo 140: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.” (BRASIL,1940). Sendo qualificado por preconceito no parágrafo 3, quando afirma o seguinte: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.” (BRASIL, 1940), aumentando as penas para reclusão de um a três anos e multa. O crime de racismo é compreendido como aquele em que o objeto da discriminação é coletivo, atingindo a um grupo de pessoas ou todo um povo. Já a injúria qualificada por preconceito racial é compreendida como atos de ofensa, de ataque à honra do indivíduo ou à sua subjetividade.

O crime de injúria racial funciona como atenuante das práticas discriminatórias diretas, que, apesar de serem direcionadas à pessoa ofendida no ato, são consequência de pensamento preconceituoso, fruto dos moldes racistas da nossa sociedade que coloca a origem racial negra como elemento de degeneração e inferioridade. Assim, entendemos que as

ações de discriminação direta devem ser lidas como crime de racismo, conforme a conceituação de racismo proposta por Almeida (2018, p. 25):

É uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender ao grupo racial ao qual pertençam.

A reflexão se faz pertinente visto que uma pesquisa realizada com dados do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos anos de 2012 e 2014, com enfoque central em crimes cometidos contra pessoas pretas e pardas, na cidade de São Paulo, apontou que 73% dos inquiridos policiais eram tipificados como injúria e crimes correlatos (Art. 138, 140 e 147 do CP), e apenas 15% tipificados como crime de racismo (Lei 7.716/89).

As pautas sobre racismo foram, em parte, integradas à Constituição Cidadã através da luta dos movimentos sociais da causa racial das décadas de 1970 e 1980, como Teatro Experimental do Negro e o Movimento Negro Unificado, que buscavam o reconhecimento e a inclusão social igualitária do negro na sociedade, além da valorização de sua história e cultura. A trajetória dos movimentos negros demandava a ampliação do acesso às políticas públicas, que excluía a população pobre -de maioria negra e parda. Nesse sentido, a Constituinte de 1988 reestruturou o âmbito das políticas sociais, como podemos citar: a universalização dos Sistema Único de Saúde, a oferta do ensino fundamental gratuito e a ampliação dos benefícios da Assistência Social.

Na década de 1990, surge uma nova geração dentro do movimento negro brasileiro, guiando suas lutas em prol do desenvolvimento de políticas públicas de Estado mais específicas para o enfrentamento à questão racial, iniciando as discussões sobre racismo institucional e sobre a criação de programas de ações afirmativas. O racismo institucional surge como uma nova categoria analítica sobre a desigualdade racial, para além da crítica às condutas discriminatórias declaradas, identificando o sistema de desvantagens para pessoas negras,

permeado no funcionamento das instituições e em seus procedimentos, e, inclusive, na elaboração e implementação de políticas públicas. A década também foi marcada por episódios de racismo e discriminação religiosa de grande repercussão, fortalecendo o debate em torno destes crimes de ódio.

No que tange à reparação histórica do genocídio cultural sofrido pelo povo negro e dos danos causados pelos séculos de escravidão no Brasil, a Lei 10.639/03 é um marco valoroso. Este decreto altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, incluindo a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-brasileira no ensino fundamental e médio, público e particular, e adicionando o dia 20 de novembro - em homenagem ao aniversário de morte do líder quilombola Zumbi dos Palmares - como “Dia Nacional da Consciência Negra” ao calendário escolar.

A obrigatoriedade do ensino de história e cultura africana só foi possível porque o movimento negro, principalmente a partir da década de 1970, historicamente se colocou à frente do trabalho pela reparação histórica e cultural do seu povo, incluindo a educação como uma de suas principais demandas. Na década de 1980, diversos cientistas da área da educação alertaram sobre os índices de evasão escolar de alunos negros, apontando como as grandes causas deste déficit educacional a problemática das relações raciais entre brancos e negros e a inexistência de matérias, assuntos e temáticas que abordassem África e cultura afro-brasileira de forma histórica, com visões positivas.

A intervenção pública no âmbito educacional, para além do combate às práticas discriminatórias, age no sentido de enfrentar o preconceito racial, aquele que não necessariamente se concretiza em condutas discriminatórias ou práticas de injúria, mas se perpetua na subjetividade dos indivíduos, através de estereótipos e pensamentos engessados sobre o povo e a cultura negra. A Lei 10.639/03 possibilita a valorização e divulgação da herança africana e afro-brasileira e traz para as instituições de ensino a obrigatoriedade de ouvir e ensinar outras narrativas sobre a história do povo negro, sempre associada à história da

escravidão, como se sua existência anterior à época escravista não existisse ou não fosse relevante. Em 2008, ela é alterada através da Lei 11.645, que inclui a obrigatoriedade do ensino de história e cultura indígena.

Em 2003, como reflexo da persistência e do aprofundamento das lutas do movimento negro no que diz respeito à criação de políticas setoriais para a temática racial - e após participação do Brasil na *III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata* -, foram criados a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), através da Lei 10.678, de 23 de maio de 2003. A Secretaria foi criada com a incumbência de garantir o acesso da população, em especial das pessoas negras, às informações e conhecimentos capazes de modificar as práticas e reprodução de estereótipos e estigmas racistas da mentalidade coletiva brasileira, frutos da forma como historicamente se estabeleceu a relação hierárquica entre brancos e negros.

A SEPPIR, mesmo que de forma limitada, foi responsável por ações de combate às diversas formas de desigualdade racial e por ações de promoção e valorização da história e cultura africana e afro-brasileira, desencadeando a criação de outros dispositivos e ações de luta em âmbito regional, considerando que o Governo Federal, ao instituir a SEPPIR, definiu também os fundamentos estruturantes necessários para a composição de uma base capaz de formular e coordenar políticas públicas, e de vincular os diferentes elementos e instituições sociais - públicos e privados - em busca da redução e eliminação das desigualdades sociais e raciais do país.

Ainda em 2003, o decreto nº 4.885, de 20 de novembro, regulamenta a composição, estruturação e funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), definindo-o como órgão de colegiado consultivo, participe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Dentre as competências do CNPIR, cabe ressaltar as principais, sendo elas: elaborar e implementar

os objetivos prioritários para as ações de igualdade racial para a população e outras minorias étnicas; acompanhar, avaliar e fiscalizar as orientações das políticas de promoção da igualdade racial; apresentar estratégias para o fomento da dimensão racial nas ações das políticas públicas de âmbito nacional; julgar a proposta orçamentária da SEPPIR; proteger os direitos culturais da população negra.

No mesmo dia 20 de novembro de 2003, através do decreto nº 4.886, a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR) é instituída. As ações e articulação institucional da PNPIR são coordenadas pela SEPPIR, assim como os dispositivos necessários para a execução da política. A PNPIR é compromissada com a melhoria da qualidade de vida das populações negra e indígena, com práticas voltadas para demandas mais imediatistas, viabilizando a inclusão social e as ações afirmativas. Sua relevância também se dá pelo trabalho de fomento das informações sobre as desigualdades raciais por meio de campanhas midiáticas e campanhas nacionais de combate à discriminação racial.

Em 04 de junho de 2009 é aprovado o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR) e instituído o seu Comitê de Articulação e Monitoramento. A aprovação e publicação das ações e programação de metas do plano, propostas pelo comitê, são de responsabilidade da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, assim como o provimento dos meios necessários para a realização do trabalho do comitê. O PLANAPIR estabelece os seus objetivos através da divisão em oito eixos, sendo eles: Trabalho e Desenvolvimento Econômico; Educação; Saúde; Diversidade Cultural; Direitos Humanos e Segurança Pública; Comunidades Remanescentes de Quilombos; Povos Indígenas; Comunidades Tradicionais de Terreiro; Política Internacional; Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar; Infraestrutura; Juventude.

No ano de 2010, através da Lei nº Lei no 12.288, é instituído o Estatuto da Igualdade Racial, cujos objetivos são combater a discriminação racial, efetivar medidas e ações para a promoção da igualdade racial e a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e

difusos da população negra. (Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010. Publicada no Diário Oficial da União de 21/7/2010).

O Estatuto da Igualdade Racial explicita o significado dos conceitos de discriminação racial ou étnico-racial, desigualdade racial, desigualdade de gênero e raça, população negra, políticas públicas e ações afirmativas, discorre sobre o dever do Estado e as normas constitucionais existentes para o enfrentamento da questão racial, e expõe de que forma, prioritariamente, a promoção da igualdade racial deve ser realizada, como por exemplo: através de políticas públicas de inclusão social e econômica; programas de ação afirmativa; modificação de estruturas institucionais; medidas de reparação histórica; incentivo às iniciativas da sociedade civil.

O estatuto é primordial para o aprofundamento das políticas específicas da temática racial, pois estabelece proposições setoriais, buscando enfrentamento em todas as áreas do direito, elaborando propostas sobre os direitos fundamentais; direito à saúde; direito à educação, cultura, esporte e lazer; direito à liberdade de crença e livre exercício dos cultos religiosos. O documento também inclui propostas que visam a ampliação do acesso à terra, à moradia, ao trabalho e aos meios de comunicação.

A criação do Estatuto da Igualdade Racial, fruto da luta do movimento negro por sua aprovação há mais de 9 anos em discussão, foi um marco imprescindível para o povo negro brasileiro, e um momento importante na aliança do Governo Lula com o movimento social negro. Responsável pela criação do Sistema Nacional da Igualdade Racial e da Ouvidoria Nacional de Igualdade Racial, canal para denúncias de racismo e para sintonizar o trabalho da SEPPIR com a sociedade. Contudo, o texto original composto pelo movimento social sofreu significativas alterações enquanto tramitava pela Câmara e pelo Congresso.

O Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR) foi instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, sendo regulamentado apenas em 05 de novembro de 2013, através do decreto de nº 8.136. Trata-se de um sistema integrado de organização e

articulação do conjunto de políticas voltadas para a temática racial. O SINAPIR tem a função de observar, organizar e promover a efetivação das diretrizes das políticas de igualdade racial, nas diferentes esferas governamentais, fazendo o controle da política pública através de monitoramento e avaliações, e garantindo a participação da sociedade civil. Ademais, é também responsável pelo desenvolvimento de estratégias voltadas para o planejamento e orçamento dos programas de superação da desigualdade racial.

Em 2013, a Presidência da República convoca a III Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CONAPIR), com o tema central “Democracia e desenvolvimento sem racismo: por um Brasil afirmativo”. O objetivo principal era o de reafirmar o compromisso do governo e da sociedade brasileira no combate ao racismo, e expandir as ações de promoção da igualdade racial, entendendo a combinação das ações de prevenção da discriminação e de promoção da igualdade como essencial para o desenvolvimento de uma democracia plena e para a construção de justiça social no Brasil.

A III CONAPIR, que reuniu cerca de 1400 pessoas, fez um balanço sobre os 10 anos de implantação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, avaliando os avanços conquistados e os desafios enfrentados. Foram discutidas propostas para aperfeiçoar os mecanismos de institucionalização da política pública para a implementação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), aprovado em 2010, e propostas de fortalecimento das ações de enfrentamento ao racismo no Poder Executivo (nos âmbitos federal, estadual e municipal).

As principais temáticas abordadas trataram sobre representação política e enfrentamento ao racismo; trabalho e desenvolvimento: capacitação técnica, emprego e população negra; desenvolvimento e mulher negra; e as áreas que ganharam destaque: sobre os territórios tradicionais negros, a luta dos quilombolas pelo acesso à terra, e oportunidades para a juventude negra, debatendo em torno da violência e genocídio contra os jovens negros no Brasil. Além disso, merecem

destaque as discussões sobre o desenvolvimento de políticas públicas de saúde voltadas para a população negra e sobre o acesso à serviços e políticas públicas de forma geral.

No âmbito das ações afirmativas, há uma conquista importante no que diz respeito ao acesso da população negra ao ensino médio técnico e ao ensino superior, quando a chamada “Lei de Cotas” é aprovada, sancionada pelo Decreto 12.711, de 12 de agosto de 2012. Esta lei determinou que as Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação e as Instituições Federais de Ensino técnico de nível médio passassem a reservar 50% das vagas (por curso e turno) para as cotas, sendo a distribuição feita da seguinte forma:

a) Para estudantes oriundos de escola pública: quando são candidatos às escolas de ensino médio devem ter cursado todo o ensino fundamental na rede pública. No caso de candidatos ao ensino superior, precisam ter cursado integralmente o ensino médio na rede pública.

b) Para estudantes de baixa renda: metade da reserva de vagas é destinada aos alunos cuja renda familiar per capita seja igual ou inferior a 1,5 salários-mínimos.

c) Para estudantes pretos, pardos e indígenas: a cota racial varia de um Estado para o outro, pois considera e é proporcional à composição étnico-racial da região conferida pelo IBGE. A proporção é dividida entre negros, pardos e indígenas e incide sobre o total da reserva de vagas (50%). (Lei 12.711/2012. Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2012, p.1).

Os artigos 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, sofreram alterações, a partir da Lei Nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.

Em 2014, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.990, em 09 de junho, que determinou reserva às pessoas negras de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para suprimimento de cargos efetivos e empregos públicos da administração pública federal;

sejam autarquias, fundações públicas, empresas públicas e também as sociedades de economia mista controladas pela União.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão lançou uma portaria em 06 de abril de 2018, que regulamenta a heteroidentificação para complementar a autodeclaração dos candidatos negros no sistema de reserva de vagas. O procedimento consiste em confirmação, por análise visual, da autodeclaração do candidato, através de uma banca avaliadora. Para embasar a decisão, o decreto usa como base resoluções da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, artigos do Estatuto da Igualdade Racial e as diretrizes do III Plano Nacional de Direitos Humanos. E determina:

Esta portaria normativa é consequência das atividades do Grupo de Trabalho Interministerial, composto por estudiosos da questão racial, integrantes dos ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Justiça e Cidadania (que posteriormente se fundaram no Ministério dos Direitos Humanos). Durante o ano de 2017, o Grupo realizou uma consulta eletrônica sobre o assunto e organizou um seminário cujo tema “A Política de Cotas no Serviço Público: avanços e desafios”, com o objetivo de aperfeiçoar o processo de verificação de veracidade das informações declaradas pelos candidatos e padronizá-lo para todos os concursos federais, tendo em vista as inúmeras denúncias de fraude do sistema de cotas e os processos judiciais contra as decisões das Comissões existentes em cada instituição (PORTARIA NORMATIVA nº4, DE 6 DE ABRIL DE 2018. SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão).

É importante ressaltar que a composição da comissão de heteroidentificação é plural nos quesitos raça, gênero e naturalidade, e o método de avaliação tem por base o fenótipo do candidato, suas características observáveis, não sendo permitido a apresentação de documentos ou certidões referentes a outros procedimentos de heteroidentificação. Esse é o pressuposto de que o racismo no Brasil se apresenta de forma fenotípica: quanto mais escura a cor da pele e quanto

maior o número de características físicas remetentes à negritude, maior o grau de discriminação sofrida.

Dessa forma, o sentido da heteroidentificação em um país marcado pela mestiçagem e pela ideologia do embranquecimento é confirmar, individualmente, se a percepção que o sujeito tem de si mesmo é confirmada pelo grupo étnico ao qual ele diz ser partícipe, e assim impedir que pessoas brancas se beneficiem do sistema de reservas de vagas, ainda que estas se autodeclararem pretas ou pardas por possuírem ascendência negra em suas famílias. Como já dito, a identificação perpassa pelo critério do fenótipo e da pertença ao grupo que faz com que se assimilem valores raciais, não importando o genótipo.

No Estado do Rio de Janeiro, a tensão entre o aumento de denúncias de racismo religioso e a pressão dos movimentos sociais pela intervenção estatal, culminou, principalmente, na criação da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR), no surgimento do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à Intolerância e Discriminação Religiosa para a Promoção dos Direitos Humanos (GTIREL) e, em seguida, na criação do Centro de Promoção da Liberdade Religiosa e Direitos Humanos (CEPLIR).

Um dos principais canais de recebimento de denúncias do CEPLIR, além das vias telefônica e presencial, era o Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos (SDH), direcionado para acolher denúncias de todo o território nacional. Através dele, foram registrados 697 casos de intolerância religiosa no período de 2011 a dezembro de 2015, com os maiores índices concentrados nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. Já em âmbito estadual, no período de abril de 2012 a dezembro de 2015, o CEPLIR registrou 1080 denúncias de intolerância religiosa.

Em 2015, o Laboratório de História das Experiências Religiosas (LHER) elaborou o Relatório de Intolerância Religiosa no Brasil, dividindo os dados produzidos sobre as denúncias recebidas pelo CEPLIR em dois períodos: o período anterior e o período posterior à

entrega do Pré-relatório de Intolerância Religiosa no Brasil, divulgado pela Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR) em 18 de agosto de 2015, a fim de analisar o impacto desta iniciativa sobre o acesso dos grupos religiosos aos instrumentos da política pública de liberdade religiosa. Dessa forma, foi constatado que, antes da entrega do relatório preliminar, o órgão havia recebido, até agosto de 2015, 1014 denúncias, sendo 71% delas oriundas de religiões afro-brasileiras. Após a entrega, entre setembro e dezembro de 2015, o CEPLIR recebeu 66 denúncias, concentrando 30% das vítimas entre os candomblecistas.

Entre dezembro de 2015 e outubro de 2016, o CEPLIR não realizou novos atendimentos, pois encerrou-se o contrato de sua equipe, até então vinculada à Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Apenas em outubro de 2016, através de um projeto elaborado pelas coordenadoras do CEPLIR, Flávia Pinto e Lorrana Machado, apresentado e aprovado pela Fundação Palmares, uma nova equipe foi selecionada. Por esse motivo, há um lapso temporal entre a produção dos dados. Apesar das dificuldades enfrentadas pela descontinuidade do programa do CEPLIR, o GTIREL, através de seus membros - religiosos de diversos segmentos, membros do movimento negro e outras instituições, como o Ministério Público - continuou a se reunir semanalmente, discutindo as pautas referentes à promoção da liberdade religiosa, encaminhando as denúncias recebidas aos órgãos parceiros, e trabalhando em prol de uma articulação que possibilitasse o retorno do CEPLIR o quanto antes.

Como apontado anteriormente, observamos que a política pública de liberdade religiosa no Rio de Janeiro tem se mostrado ineficiente, sofrendo com grande instabilidade e descontinuidade, com escassos núcleos de atendimento às vítimas e com uma estrutura e orçamento precários. O CEPLIR, desde a sua criação, sofreu com a instabilidade da política pública de direitos humanos, dificultando a eficiência e continuidade de seu trabalho. Ao final de 2015, com o sucateamento da UERJ, sua equipe foi desligada e os atendimentos interrompidos. Após contrato com a Fundação Palmares e a Universidade Federal Fluminense (UFF), por intermédio da Pró-Reitoria de Extensão, foi possível a criação de no-

va equipe e os atendimentos foram retomados, sendo mantidos entre dezembro de 2016 a dezembro de 2017. Com o fim do contrato, a coordenação à frente do CEPLIR solicitou a incorporação do órgão pela então Secretaria de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos, apresentando relatórios dos atendimentos e das atividades de capacitação, pesquisa e extensão realizadas pela entidade. Essa incorporação não foi realizada, e somente alguns funcionários do extinto CEPLIR continuaram prestando atendimentos às vítimas, através da estrutura da Superintendência de Promoção da Igualdade Racial e Diversidade Religiosa, até o final de 2019. Entretanto, esse atendimento se reduzia ao acompanhamento jurídico, sem a participação de assistentes sociais e psicólogos.

O CEPLIR foi o primeiro órgão com atividades de atendimento especializado às vítimas, oferecendo apoio psicológico e acompanhamento dos desdobramentos de suas denúncias. Outras ações pioneiras que colocam o órgão como primordial e modelo a ser seguido nos demais estados e municípios são: oferta de atendimentos especializados (social, psicológico e jurídico) às vítimas de racismo religioso; acompanhamento jurídico das investigações; pressão exercida pelo órgão sobre as instituições acerca do cumprimento das leis de combate ao racismo e promoção da igualdade racial; a elaboração de cartilhas, campanhas, material informativo; articulação com os movimentos sociais e suporte às suas manifestações; inserção dentro do campo universitário com incentivo à produção de conhecimento sobre a temática racial e de diversidade religiosa, e a realização de seminários e capacitações destinadas às instituições públicas, buscando a conscientização e sensibilização dos agentes do poder público nelas inseridas, que resultava em um chamado à responsabilidade das instituições e a adesão de uma postura de parceria com o CEPLIR, que buscavam a ajuda especializada do órgão para o cumprimento correto da Lei Caó.

A extinção do órgão representa um grande atraso e a negligência à política pública de Direitos Humanos. O sucateamento dessas políticas públicas - diga-se de passagem ainda embrionárias e carentes de consolidação - vem sendo executado desde o governo estadual de Luiz Fernan-

do Pezão, e foi intensificada após a sua saída, explicitando a conduta política do governo do Estado, assumido por Wilson José Witzel, do Partido Social Cristão, em janeiro de 2019. Sua extinção deixa os povos de matrizes africanas do Rio de Janeiro sem referências de apoio e proteção estatal especializada, tendo em vista que o CEPLIR era um organismo que recebia denúncias de toda a extensão do estado do Rio de Janeiro.

Ainda assim, o movimento negro e os movimentos sociais ligados à diversidade e liberdade religiosa conseguiram conquistar alguns avanços durante o ano de 2018, ainda sob a gestão do governador Pezão. Com a vigente desestruturação do CEPLIR, o Conselho Estadual dos Direitos do Negro e Promoção da Igualdade Racial (CEDINE) e outras instâncias ligadas à temática racial pressionaram pela aprovação do Conselho Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa (CONEPLIR), regulamentado em setembro de 2019, visando substituir o GTIREL, sendo composto por 32 membros titulares, a maioria advindo da sociedade civil: três representantes eleitos por entidades de defesa dos direitos humanos e liberdade religiosa, e 21 de diversos segmentos religiosos, incluindo ateus e agnósticos. Os principais objetivos do novo Conselho são: propor políticas públicas para a promoção da liberdade religiosa; acompanhamento de denúncias e fiscalização do cumprimento da legislação.

A atual estrutura da política pública de Direitos Humanos do Rio de Janeiro se encontra da seguinte forma: Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SEDSODH) - dividida em cinco subsecretarias, uma delas destinada aos direitos humanos, a Subsecretaria de Promoção dos Direitos Humanos - e os conselhos vinculados à pasta, dentre eles, cabe destacar àqueles ligados à temática racial e de liberdade religiosa como o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos (CEDDH); o Conselho Estadual dos Direitos do Negro e Promoção da Igualdade Racial (CEDINE); o Conselho Estadual dos Direitos Indígenas (CEDIND); e o Conselho Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa (CONEPLIR). Dentre os 92 municípios do Rio de Janeiro, apenas 24 possuem órgãos de promoção da igualdade racial.

Apesar da pouca expressividade da temática na política pública no Estado, a Superintendência de Promoção da Igualdade Racial e Diversidade Religiosa obteve uma conquista no ano de 2019 que pode iniciar uma mudança neste cenário: o estado do Rio de Janeiro aderiu ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), assumindo, então, a estruturação da política de igualdade racial nos municípios e garantindo a destinação de recursos federais para a execução de programas voltados à população negra, incluindo verbas para a capacitação de agentes públicos em todo o Estado. Ainda em 2018, foi aprovado o Plano Nacional de Superação da Intolerância Religiosa, luta antiga do GTIREL, que envolve as áreas da educação, saúde, direitos humanos, os setores fiscais, além de formação técnica de todos os quadros pertencentes ao Estado sobre a temática da liberdade religiosa, nos níveis municipal, estadual e federal. Também em 2018, a cidade do Rio de Janeiro passou a contar com a Delegacia de Crimes Raciais e Intolerância Religiosa (DECRADI) - sendo uma única unidade em todo o estado. Em 2021, foi aprovada a lei 9.271/21, que obriga o governo do Rio a criar mais unidades de Delegacias de Crimes Raciais, expandindo para outras regiões do estado, com foco na Baixada Fluminense e em Campos dos Goytacazes. A aprovação do projeto de expansão e interiorização das DECRADIs é fruto da pressão realizada pelo movimento negro e pelos povos de terreiro do estado, com destaque para as articulações realizadas pela Baixada Fluminense e pelo município Campos dos Goytacazes, que sofrem com uma intensificação de casos de intolerância religiosa.

Em fevereiro de 2020, a SEDSODH, com o apoio da Prefeitura de Nova Iguaçu, localizada na Baixada Fluminense, área que concentra cerca de 33% dos terreiros do estado (Presença do Axé: Mapeando Terreiros no Rio de Janeiro. PUC-Rio, 2013), criou o Núcleo de Atendimento a Vítimas de Intolerância Religiosa (NAVIR), para atender as vítimas de racismo e intolerância religiosa e atuar no combate e prevenção destes casos, fruto da demanda dos povos de terreiro, em virtude da quantidade crescente de casos de racismo religioso na região.

O NAVIR conta com uma estrutura parecida à do CEPLIR, sendo composto por advogados, psicólogos e assistentes sociais prestando atendimentos aos usuários, porém sua área de atuação é restrita aos municípios da Baixada Fluminense.

A articulação e pressão de lideranças e movimentos sociais da Baixada Fluminense, Campos dos Goytacazes e do Rio de Janeiro como um todo, culminou, em maio de 2021, na criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito Contra a Intolerância Religiosa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj), com o intuito de apurar as causas e consequências da intolerância religiosa, definir políticas públicas de enfrentamento, prioridades, estratégias, normas e recomendações aos órgãos públicos do estado, para promover a liberdade religiosa. Foram ouvidos dezenas de líderes religiosos, vítimas, autoridades e especialistas no assunto.

A CPI aprovou, em dezembro do mesmo ano, o relatório final com 35 recomendações a órgãos públicos, dentre as quais, destacamos: que a Polícia Civil e o Ministério Público incluam nas denúncias ou investigações dos crimes de intolerância religiosa, os nomes de líderes religiosos como mentores ou coautores do crime, quando há indícios de sua participação; que o Estado inclua as vítimas que perderam suas moradias no programa Aluguel Social; execução de projetos nas escolas estaduais que visem o combate ao racismo religioso; que o Instituto de Segurança Pública (ISP) divulgue, anualmente, informações relativas à intolerância religiosa e ao racismo religioso para subsidiar a criação de políticas públicas de segurança; que a Secretaria de Estado de Polícia Civil, fortaleça os aparatos de denúncia existentes, como a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância - DECRADI e o Disque-Denúncia, e inclua um treinamento em relação ao atendimento das vítimas de racismo religioso na grade extracurricular do curso de formação dos agentes da Polícia Civil.

Considerações finais

A luta do povo negro foi a grande responsável pelo fim da escravidão, não sendo, como historicamente foi retratado, um ato de bondade concedido pelos escravagistas. O abolicionismo foi conduzido pelo desgaste do sistema escravagista, ocasionado pelas intensas e constantes rebeliões negras, fugas e insurreições. Sua cultura e religião foram os elementos que a escravidão não conseguiu destruir, ainda que nos séculos seguintes à abolição, a perseguição e a criminalização das heranças culturais negras tenham continuado.

O desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento ao racismo religioso e promoção da liberdade religiosa é fruto da mobilização da sociedade civil organizada, a partir da participação social, da articulação política e da persistência do movimento negro, dos povos de terreiros e de diversos segmentos religiosos parceiros na luta pela liberdade religiosa. O combate e a prevenção dos ataques aos adeptos de religiões de matrizes africanas e seus territórios não podem ser pensados sem fazer menção à história de escravização, desumanização, criminalização e perseguição do povo negro e sua religiosidade, bem como ao projeto eugenista implementado pelo Estado em âmbito político, que visava o extermínio da existência negra. Assim como não se pode retratar a luta pela conservação das religiões, e da cultura afro-brasileira como um todo, sem analisar a face repressiva do Estado, que segue até os dias atuais implementando o genocídio da população negra.

Observa-se que a reestruturação e ampliação das políticas públicas foi relevante na redução da desigualdade racial em relação ao acesso aos serviços e benefícios, ampliando as possibilidades da população negra, ainda que, ao longo dos anos, este fator não tenha modificado os índices de desigualdade entre brancos e negros. Assim sendo, notamos que para o alcance da equidade racial, não basta a universalização das políticas públicas, fazendo-se necessário o enfrentamento direto à questão racial brasileira.

O racismo, a discriminação e o preconceito enfrentados pela população negra também devem ser compreendidos enquanto fatores que restringem o acesso da população negra às políticas públicas e que

estabelecem relações de poder e privilégio que, no interior das instituições, são demonstrados pela ausência ou inferioridade do tratamento e dos cuidados prestados à essa população.

Entendendo a organização política como prática de resistência coletiva, na busca por uma sociabilidade justa racialmente, hoje, 132 anos após a Abolição, conquista que deriva também da luta quilombola, a prática de aquilombar-se vêm sendo discutida no interior do movimento negro, fazendo necessária a dinâmica de descolonizar o pensamento. Aquilombar-se é construir espaços de organização social, política e cultural da população negra, bem como realizar o resgate das memórias e da ancestralidade negra, e o fortalecimento do autoamor e autocuidado entre as pessoas negras.

O conceito de aquilombamento, segundo Bárbara Souza (2008), significa a unidade do povo negro em prol de práticas de resistência e autonomia e a execução de estratégias coletivas de manutenção de sua cultura, a preservação de sua história e memórias, bem como para a proteção da integridade física das pessoas negras. Esse movimento se adequa a diferentes formas de agir diante das contradições enfrentadas pelo povo negro, diante do contexto político e social de cada período através da história.

A persistência, habilidade de mobilização social e a capacidade de sobreviver em meio a um projeto de etnocídio, mantendo suas origens e preservando práticas de autocuidado, acolhendo inclusive outras camadas marginalizadas da sociedade, são as grandes potências revolucionárias dos terreiros, levando-nos a entender por que são considerados espaços de ameaça à ordem vigente.

Referências

ALMEIDA, M. da S. Diversidade humana e racismo: notas para um debate radical no serviço social. **Argumentum**, [S. I.], v. 9, n.1, p.32-45, 2017. DOI: 10.18315/argum.v9i1.15764. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/15764>. Acesso em: 29 dez. 2022.

ALMEIDA, S. L. de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL, Constituição (1988). Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Capítulo I: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Artigo 5º. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848/40**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL, **Decreto 30.822, de 06 de maio de 1952**. Presidência da República. Diário Oficial da União, 09 de maio de 1952.

BRASIL, **Decreto 65.810, de 08 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Presidência da República. Diário Oficial da União, 10 de dezembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 31 dez. 2022.

BRASIL. **Lei 7.716/89**, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1989.

BRASIL. **Lei 10.639/03** de 9 de janeiro de 2003. D.O.U. de 10 de janeiro de 2003.

BRASIL. **Lei 10.678/03** de 23 de maio de 2003. D.O.U. de 23 de maio de 2003.

BRASIL. **Lei nº 12.288/10** de 20 de julho de 2010. Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. CÂMARA DOS DEPUTADOS.

BRASIL. **Lei 12.711/12** de 12 de agosto de 2012. D.O.U. de 12 de agosto de 2012.

BRASIL. **Lei 12.990/14** de 09 de junho de 2014. D.O.U. de 09 de junho de 2014

BRASIL. **Portaria Normativa nº 4** do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da Secretaria de Gestão de Pessoas, de 06 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/portaria-normativa-no-4-2018-regulamenta-o-procedimento-de-heteroidentificacao-complementar-a-autodeclaracao-dos-candidatos-negros-em-concursos-publicos/view>. Acesso em: 30 dez. 2022.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5. ed. São Paulo: Global, 2008a.

FERNANDES, F. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. 5. ed. São Paulo: Global, 2008b.

GONZALES, L. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, p.223-244, 1984.

IANNI, O. **Raças e classes sociais no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARTINS, E. **Nossos índios, nossos mortos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Codecri, 1992.

NASCIMENTO, A. do. **O Genocídio do Negro Brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

ORTIZ, F. G. **O Serviço Social no Brasil**: os fundamentos de sua imagem e da autoimagem de seus agentes. Rio de Janeiro: E-papers, 2010. p. 21-87.

PIRES, A. L. C. S. **A capoeira na Bahia de Todos os Santos**: um estudo sobre cultura e classes trabalhadoras (1890 - 1937). Palmas: NEAB, 2004.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** In: LANDER, Edgardo(org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas, Buenos Aires, Colección Sur Sur. 2005.

SOUZA, B. O. **Aquilombar-se:** Panorama histórico, identitário e político do movimento quilombola brasileiro. 2008. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.